

Processo nº 2240.01.0003924/2022-87

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 50/2022

Data: 19 de maio de 2022.

Classificação Temática: Atos Administrativos. Ato Normativo.

Precedentes: (-)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO — COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS — ALTERAÇÃO REGIMENTAL — DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG № 69/2021 — DECRETO ESTADUAL № 43.958/2005 — DECRETO ESTADUAL № 40.930/2000 — LEI ESTADUAL № 13.199/1999 — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS — GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 43.797/2004. Deliberação Normativa CERH nº 69/21.

NOTA JURÍDICA

Relatório

- 1) Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba CBH PN3.
- 2) A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

"Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999."

3) O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:



2240.01.0003924/2022-87

📆 Ofício (45944541) Ідам/РN3-СВН

т Minuta Regimento CBH PN3 (45944685) здам/РN3-свн

🔁 Regimento Interno Vigente - СВН РN3 (46524633) IGAM/GEСВН

▼ Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021 (46524673) IGAM/GECBH

— Nota Técnica 19 (46524755) 🖋 ідам/десвн

📆 Quadro Comparativo CBH PN3 (46641502) ідам/десвн

Nota Jurídica nº 50 (46805662) 🥜 IGAM/PROCURADORIA

P Consultar Andamento

- 4) Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar n° 75/2004 e da Lei Complementar n° 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.
- 5) Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.
- 6) Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7) É o relatório, no que interessa.

Fundamentos

- 8) Os Comitês de Bacias Hidrográficas <u>são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado</u>, e possuem <u>competências deliberativas</u>, <u>consultivas e normativas</u> a serem exercidas na sua área de jurisdição.
- 9) Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.
- 10) A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve <u>ser paritária entre</u> <u>Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil</u> (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

 I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica; II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

- 11) Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.
- 12) Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da áqua no âmbito das bacias hidrográficas.

- 13) Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.
- 14) No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.
- 15) Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I − a área total da bacia hidrográfica;

 II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único — Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)

16) O CBH PN3 foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.797/2004, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Comitê será composto por:

- I até (16) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a bacia hidrográfica; e
- II até (16) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na bacia hidrográfica.
- § 1º Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Comitê terá Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleitos dentre seus membros.

17) O decreto que instituiu o CBH PN3 dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 43.797/04, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

Da Proposta de Regimento Interno - Análise da Minuta

Minuta Deliberação

- 18) Destaca-se que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.
- 19) Na minuta de deliberação normativa apresentada, verifica-se em preâmbulo a apresentação de "considerandos" que, em que pese não ser requisito legal, não necessitando sua inserção na norma, entendemos não se tratar de uma ilegalidade. Nada obstante, as citações devem encontrar-se em consonância com o objeto do ato normativo, o que recomendamos seja avaliada a pertinência de sua manutenção (**Recomendação n.01**)
- 20) Caso entendam pela sua manutenção, deverá ser retirada a citação à Deliberação Normativa CERH-MG nº 52/2016, tendo em vista que a mesma foi revogada pela DN CERH-MG nº 69/2021 (**Ressalva n.01**)
- 21) O art.2 da minuta de Deliberação Normativa dispôs acerca da revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo. Contudo, a cláusula de revogação deverá relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto. (**Ressalva n.02**)
- 22) Assim sendo, sugerimos a seguinte redação (Recomendação n.2):
 - "Art. 2 -Fica revogada a Deliberação Normativa Comitê do Bacia dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba n.34, de 12 de março de 2019.
 - Art. 3 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação."

Anexo Minuta

- 23) Pois bem, no artigo 2º constam as adequações ao previsto na Deliberação Normativa n. CERH 69/21, tendo substituído o texto genérico da Deliberação para constar o específico do Comitê dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba CBH PN3 e ainda citou o Decreto que instituiu o CBH.
- 24) O acréscimo textual realizado no caput e §§ 1º e 2º do artigo 4º não destoou das competências gerais dos Comitês, sendo a organização dos comitês especificadas em seus Regimentos Internos, conforme preceitua o art. 2º da DN CERH nº 69/21.
- 25) Sobre o art.7º da minuta, o número de membros que compõem o CBH está de acordo com a previsão do art. 3º do Decreto nº 43.797/2004 (que instituiu o CBH) sendo 16 (dezesseis) membros nos segmentos poder público (estadual e municípios), e 16 (dezesseis) membros entre usuários e sociedade civil.
- 26) A participação no segmento da sociedade civil especificada no art. 7º, IV da minuta deve seguir a mesma redação utilizada no §6º do art.6º da Deliberação Normativa n. 69/2021 (**Ressalva n.3**)
- 27) Entendemos pela supressão da regra descrita no §10º do art.7º da minuta, uma vez que não há previsão legal para a determinação imposta. (**Ressalva n.4**)

- 28) Deverá ser suprimido o §11º do art.7º uma vez que repete os termos do inc.IV do mesmo artigo do qual sugerimos, igualmente, alterações no item 26 desta nota (**Ressalva n.5**).
- 29) Em relação ao §12º do art.7, a terminologia correta **é proporcionalidade e não paridade**. Não há obrigação de paridade dentro do segmento usuário, o que deve ocorrer é uma participação proporcional de modo que todos os setores estejam contemplados, se possível. Neste sentido, é a redação do §4º do art.7 citado. Assim sendo, já havendo previsão de proporcionalidade entre os segmentos do usuários, entendemos pela supressão do §12º (**Ressalva n.6**)
- 30) No artigo 8º da minuta, trata do processo eleitoral para seleção dos representantes dos seguimentos de usuários de recursos hídricos e sociedade civil. Ocorre que a norma não poderá extrapolar o que preleciona o art.7º da Deliberação Normativa n. 69/2021 quanto às regras do processo eleitoral. Assim sendo, deverão ser retirados do texto os §§2º3º que estabelecem regras para o processo eleitoral, para além de sua competência. (Ressalva n.7). Em decorrência, deverá alterar o §1º da norma para parágrafo único (Ressalva n.8)
- 31) Art. 10, inciso IV sugerimos a alteração da redação para incluir "<u>ou outra norma que vier substituí-la"</u> após a menção da Deliberação Normativa CERH-MG nº 44/2014, visto que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH-MG, o que implicará em alteração da normativa vigente; (**Ressalva n. 9**)
- 33) Quanto a redação do art.12, deve ser retificada a redação para excluir "para fins desta deliberação normativa" por " para fins deste regimento interno" (Ressalva n.10). Destacamos igualmente que em vários outros artigos verifica-se o mesmo equívoco, motivo pelo qual deve ser revista toda a norma procedendo a mesma alteração aqui sugerida (Ressalva n.11).
- 34) Entendemos pela supressão do §2º do Art. 24 uma vez que a regra foi alterada e está disposta no parágrafo primeiro (**Ressalva n. 12**)
- 35) Na redação do art.30 da minuta, que descreve as competências do Presidente do Comitê, deverá ser excluído o inc.XI visto que extrapola as competências descritas no art.29 da Deliberação Normativa n. 69/2021 (Ressalva n.13)
- **35)** Ainda na redação do art.30 da minuta o inc.XII deve seguir a mesma redação do inc.XI do art.30 da Deliberação Normativa n. 68/2021, não podendo extrapolar as competências previstas nesta norma (**Ressalva n. 14**)
- 36) O **artigo 32** estabelece a competência do Secretário, e o acréscimo na minuta dos incisos I, II, X e XII, salvo melhor juízo, não se mostram incompatíveis com suas atribuições.
- 37) Pertinente ao **artigo 42**, quaisquer aprovações que se der por "ad referendum" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria Deliberação Normativa n. 69/2021 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto.
- 38) Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto, uma vez em que há dispositivos que mencionam Deliberação Normativa, outros simplesmente deliberação, e outros regimento interno, devendo haver uma definição dentro do texto, sem abreviaturas para dar coerência ao mesmo, e evitar dúvidas quanto aos termos utilizados. (Recomendação 3)
- 39) No mesmo sentido, seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. (Recomendação 4)

Conclusão

40) Pelo exposto, desde que observadas todas as ressalvas e recomendações descritas no corpo desta Nota Jurídica, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba — CBH PN3, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021, em observância ao Princípio da Legalidade.

Valéria Magalhães Nogueira Procuradora Chefe – Advogada Autárquica MASP n° 1.085.417-2 – OAB/MG n° 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira**, **Advogado(a) Autárquico(a)**, em 19/05/2022, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **46805662** e o código CRC **EEBA4773**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003924/2022-87 SEI nº 46805662